



3.ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Moacir Pereira Batista

Recurso Inominado Cível nº 0603521-12.2023.8.04.5400 Juiz

Sentenciante:

Recorrente: -----

Advogado: Adonai Monteiro de Souza, Káthya Regina Barbosa de Sena Martins,
Patrícia da Silva Melo, Paula Regina da Silva Melo, (OAB/AM)

Recorrido: -----

Advogado: Adonai Monteiro de Souza, Káthya Regina Barbosa de Sena Martins,
Patrícia da Silva Melo, Paula Regina da Silva Melo, (OAB/AM)

Relator: Moacir Pereira Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AFALTA DE ENERGIA – APAGÃO – MAIS DE UMA SEMANA SEM ENERGIA – DANO MORAL CARACTERIZADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – SENTENÇA REFORMADA PARA MINORAR O DANO MORAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes que compõem a Terceira Turma Recursal do Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

Manaus, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Moacir Pereira Batista
RELATOR



3.ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Moacir Pereira Batista

RELATÓRIO

**Relatório dispensado na forma da lei.
Passo a proferir meu voto.**

VOTO

Dr. Moacir Pereira Batista (JUIZ RELATOR)

Conheço do recurso interposto pela parte irresignada, uma vez que presentes estão os seus pressupostos de admissibilidade. Recebendo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

De plano, verifica-se que o caso em tela retrata ônus do fornecedor em arcar com seu serviço mal prestado. No calor amazônico o cidadão que fica 6 horas sem energia já sofre, quiçá mais de uma semana tal como neste apagão em Manacapuru. Tem-se daí o dano moral *in re ipsa*, até pela essencialidade do serviço, utilizado para produção e conservação de água e alimentos, comunicação, refrigeração, entretenimento e saúde.

Merece reforma a sentença combatida no que tange ao *quantum* indenizatório, por entender-se que o valor o aspecto punitivo necessário pela conduta dolosa e astuciosa da concessionária é atendido a partir de outros parâmetros critérios *in casu* analisados.

Na esteira da jurisprudência do STJ, "*o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa*" (STJ, Resp. n.º 959.904/PR, Rel. Min. Luiz Fux).

Sopesadas estas circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto arbitro o montante de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, quantia que entendo também como suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, por todo o exposto, voto, pois, no sentido de **dar provimento parcial ao recurso**, minorando a condenação da empresa recorrida à título de danos morais para R\$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde esta data e com acréscimo dos juros legais desde a citação. Sem condenação ao pagamento de custas, conforme art. 55 da lei 9099/95, pois estas só são aplicáveis ao recorrente integralmente vencido.

É como voto.

**Juiz
Moacir Pereira Batista
RELATOR**